



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Planimaster Educação e Tecnologia Eireli		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Master Pós Educação – FAMASTER, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>e-MEC N°:</b> 202123005		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 138/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade Master Pós Educação – FAMASTER, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Planimaster Educação e Tecnologia Eireli, com sede no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD. Vinculado ao processo de credenciamento, encontra-se o processo de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial (e-MEC nº 202124114).

O processo foi instruído com análise documental e com avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 14 e 16 de setembro de 2022, momento em que foi atribuído o Conceito Institucional – CI três à Instituição de Educação Superior – IES. A Secretaria de Educação e Supervisão da Educação Superior – SERES e a IES não impugnaram o relatório avaliativo.

Em seguida, o processo foi encaminhado à SERES, que emitiu Parecer Final desfavorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação*

*Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/09/2022 a 16/09/2022, no endereço: Edifício Barão de Serro Azul, Complemento: Sala 1101, Décimo Primeiro Andar, Nº 1159 Cep: 01311921 - São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175036.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Com o resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, a IES e a Seres não apresentaram impugnação ao relatório de avaliação.*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após manifestação da CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:*

<i>Quadro 1) Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,59</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida norma estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

*Parágrafo único.* A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

#### 4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 2,8 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<b>INDICADORES</b>		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no</i>	<i>De acordo com o relatório de avaliação,</i>

	<i>Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>o PDI não prevê a implantação de polos.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito.</i>

*Acerca do conceito atribuído aos Indicador 5.14 - Infraestrutura Tecnológica, o relatório de avaliação apresenta a seguinte justificativa:*

#### *5.14. Infraestrutura tecnológica.*

*Justificativa para conceito 1: Na página sessenta e dois do PDI há um subcapítulo nomeado Infraestrutura Tecnológica, entretanto neste subcapítulo não estão descritos os recursos tecnológicos disponíveis nem a capacidade e a estabilidade da energia elétrica.*

*Além disso, a Dimensão 5 – INFRAESTRUTURA – obteve conceito 2.54, como resultado dos conceitos insuficientes atribuídos aos seguintes indicadores, com as respectivas fundamentações:*

#### *5.3. Auditório(s).*

*Justificativa para conceito 1: Foi verificado de maneira remota através da ferramenta Teams que não há um espaço utilizado para o auditório. Esta informação foi confirmada pelo representante da IES e também não há evidências documentais da existência deste espaço. Foi comentado apenas que existe um auditório no prédio que caso surja demanda ele irá fazer a alocação.*

#### *5.6. Espaços de convivência e de alimentação.*

*Justificativa para conceito 1: Foi verificado de maneira remota através da ferramenta Teams, que não há espaços de convivência e de alimentação na IES. Durante a visita remota foram mostrados alguns espaços de convivência e alimentação, entretanto todos estes espaços são externos, não fazem parte da IES. Portanto, todos estes espaços não podem ser avaliados, uma vez que não tem nenhum vínculo com a IES.*

#### *5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.*

*Justificativa para conceito 2: Foi verificado de maneira remota através da ferramenta Teams que a IES não possui uma sala específica para a CPA. Entretanto, o representante da IES indicou que a sala de reuniões pode ser utilizada para a CPA.*

*Este espaço possui uma mesa com quatro cadeiras, climatizada e com acesso à internet. Contudo, não possui moveis para armazenamento de documentos, nem equipamentos de informática, o acesso a esta sala é realizado através da sala de aula e possui uma janela grande de vidro que conecta com a sala de aula.*

#### *5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo.*

*Justificativa para conceito 2:Na página setenta e um do PDI da IES, é descrito de forma sucinta o plano de atualização do acervo. Entretanto, não há nenhum texto referente à alocação de recursos para a viabilidade da execução da atualização. A IES apresentou um documento cujo nome é “Plano de Atualização e Manutenção do Acervo da Biblioteca e da Infraestrutura Física”, porém também não há nenhuma evidencia que descreva a viabilidade para sua execução considerando a alocação de recursos.*

#### *5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.*

*Justificativa para conceito 2:Foi verificado de maneira remota através da ferramenta Teams, que a IES possui um laboratório de informática. O laboratório contém nove notebooks, sendo que um destes poderá ser utilizado para pessoas com deficiência, uma vez que possui um teclado com acessibilidade e o software NVDA(leitor de tela). De acordo com o descrito pelo representante da IES o suporte é realizado mediante demanda, não havendo um funcionário contratado especificamente para este cargo. O espaço é climatizado, possui acesso à internet sem fio, piso tátil e placa identificadora em braille. Entretanto, não foram encontradas evidencias de ergonomia nos laboratórios, tais como, monitor com regulagem, mousepad ergonômico, cadeiras com regulagem de altura, etc.*

#### *5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos.*

*Justificativa para conceito 2:Na página sessenta e três do PDI da IES, é descrito, de maneira geral, o plano de expansão e atualização de equipamentos. No documento “PLANO DE EXPANSÃO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS” é descrito de forma menos geral a expansão e atualização dos equipamentos. Entretanto, não consta informações sobre a viabilidade da execução do plano, além de apresentar algumas informações inconsistentes. Algumas das informações inconsistentes encontradas no documento são: no capítulo quatro aparece o nome da instituição como “Universidade Brasil”; no capítulo sete que trata sobre a manutenção preventiva e corretiva é descrito a existência de um “Departamento da Tecnologia da Informação” na faculdade, entretanto nos outros documentos apresentados pela IES e pelas informações coletadas durante as entrevistas este departamento não existe.*

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.*

*O parecer final no pedido de autorização de curso EaD vinculado ao presente processo apresenta a seguinte deliberação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer Final</i>
<i>202124114</i>	<i>1588087</i>	<i>GESTÃO COMERCIAL -</i>	<i>INDEFERIMENTO*</i>

		TECNOLÓGICO	
--	--	-------------	--

*(\*) O pedido de autorização do curso atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados, no entanto, recebeu indicação de indeferimento devido ao resultado do processo principal de credenciamento EaD.*

## 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por ter obtido conceitos inferiores a 3 (três) no indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica e na Dimensão 5 e, portanto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância [...]*

Após a emissão do Parecer Final da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da FAMASTER para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos não obtiveram avaliação satisfatória, não atendendo os requisitos objetivos dispostos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Conforme se extrai do relatório de avaliação do Inep, a Dimensão 5 – Infraestrutura obteve conceito 2,59 (dois vírgula cinquenta e nove), abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 3º, inciso I, e parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Além disso, a avaliação da IES também não atendeu o disposto no art. 5º, inciso III, da mesma Portaria Normativa, pois obteve conceito insatisfatório (conceito um) no Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica.

Portanto, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, deve ser o pedido de credenciamento EaD indeferido.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Master Pós Educação –

FAMASTER, com sede no Edifício Barão de Serro Azul, nº 1.159, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Planimaster Educação e Tecnologia Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente